



CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº655 de 25 de agosto de 2014
DOU de 26/08/2014
(Mensagem nº248, de 2014, na origem)

Índice

MEDIDA PROVISÓRIA	2
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4
MENSAGEM	5
LEGISLAÇÃO CITADA	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 655, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$
5.400.000.000,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação

ANEXO			PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)							Crédito Extraordinário		
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0902			Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							5.400.000.000		
			OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 694	0902 001G	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							5.400.000.000			
12 694	0902 001G 6503	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)							5.400.000.000			
			F	5	0	90	0	300	4.900.000.000			
			F	5	0	90	0	329	500.000.000			
TOTAL - FISCAL									5.400.000.000			
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										5.400.000.000		

Brasília, 19 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito.
2. O presente crédito, no âmbito da Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação, garantirá a concessão de financiamento a estudantes do ensino superior não gratuito, tendo em vista as novas operações contratadas e a necessidade de prover cobertura às renovações semestrais dos contratos de financiamento do FIEES já formalizados.
3. O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação – MEC recorrem ao financiamento.
4. Cumpre informar que, nos últimos três anos, houve crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Assim, tendo em vista que os recursos existentes são insuficientes para atender ao crescimento dessa demanda, e que a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito, o MEC solicita a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória.
5. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
6. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
.....

Subseção III
Das Leis
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

I – relativa a: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

b) direito penal, processual penal e processual civil; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

III – reservada a lei complementar; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 167. São vedados:

.....
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
.....
.....

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2013.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.531.486.253,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

.....
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.531.486.253,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo.
.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Publicado no **DSF**, de 27/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13670/2014